

PROJETO DE LEI Nº 52/2000

MENSAGEM Nº: 35/2000

RECEBIDA EM: 18 de maio de 2000

Nº DO PROJETO: 52/2000

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a abrir crédito suplementar no valor de R\$ 75.000,00

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 18 de maio de 2000

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 29 de maio de 2000 - aprovado com 12 (doze) votos a favor e 02 (duas) ausências
Ausentes os vereadores Aldir Vendruscolo - PFL e Agostinho Rossi - PDT

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de junho de 2000 - aprovado com 10 (dez) votos a favor e 04 (quatro) ausências
Ausentes os vereadores Aldir Vendruscolo - PFL, Agostinho Rossi - PDT, Enio Ruaro-PFL e Nelson Bertani-PSDB

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 02 de junho de 2000

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 410/2000

LEI Nº: **1935 de 06 de junho de 2000**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 2309 do dia 16 de junho de 2000

DIÁRIO DO POVO

XIV

EDIÇÃO 2309

PATO BRANCO, SEXTA-FEIRA, 16 DE JUNHO DE 2000

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO - PR

LEI Nº 1.935

DATA: 06 DE JUNHO DE 2000

Súmula Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir ao orçamento vigente do Município, Crédito Suplementar no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) para cobrir dotação insuficiente no orçamento vigente, a saber:

06.00 - Secretaria de Educação, Cultura e Esporte

06.04 - Departamento de Cultura

08480251.020 - Teatro, Biblioteca e Museu

4.1.2.0 - Equipamentos e Material Permanente R\$ 75.000,00

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior, é indicado como recurso a anulação parcial da dotação orçamentária consignada no orçamento vigente a saber:

06.00 - Secretaria de Educação, Cultura e Esporte

06.03 - Departamento de Ensino

08.421882.067 - Fundo de Ensino

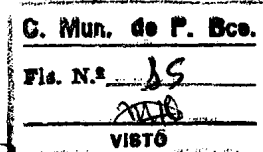
3.2.2.4.10.03 - 15% retido do IPI s/Export. Aos Mun. R\$ 20.000,00

3.2.2.4.10.02 - 15% retido da Comp. Finan. Do ICMS (LC 87/86) R\$ 55.000,00

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 06 de junho de 2000.

ALCENI GUERRA - Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 52/2000

SÚMULA: Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

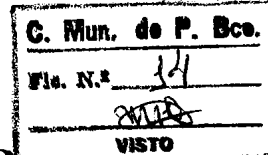
Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, Crédito Suplementar no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), para cobrir dotação insuficiente no orçamento vigente, a saber:

06.00	Secretaria de Educação, Cultura e Esporte	
06.04	Departamento de Cultura	
08480251.020	Teatro, Biblioteca e Museu	
4.1.2.0	Equipamentos e Material Permanente	R\$ 75.000,00

Art. 2º - Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior, é indicado como recurso a anulação parcial da dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, a saber:

06.00	Secretaria de Educação, Cultura e Esporte	
06.03	Departamento de Ensino	
08421882.067	Fundo de Ensino	
3.2.2.4.10.03	15% retido do IPI s/Export. Aos Mun.	R\$ 20.000,00
3.2.2.4.10.02	15% retido da Comp. Finan. Do ICMS (LC 87/86)	R\$ 55.000,00

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 52/2000

Através do **Projeto de Lei nº 52/2000**, o Executivo Municipal pretende obter autorização legislativa para abrir Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município no valor total de R\$ 75.000,00.

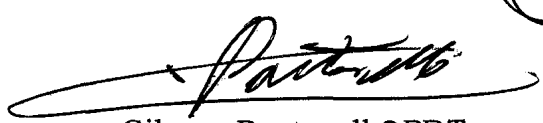
A abertura do crédito tem por finalidade dar cobertura ao convênio celebrado com a União Federal, para aquisição e instalação de sistema de vídeo conferência e sistema de ar condicionado para o Centro Cultural de Pato Branco.

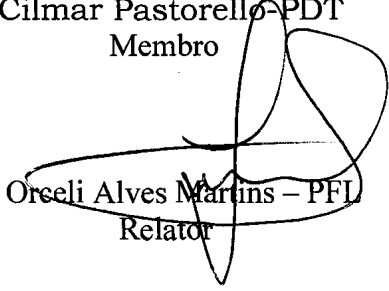
Por verificar que a matéria tem amparo legal e é de grande importância para o município, somos de **PARECER FAVORÁVEL** a tramitação e aprovação da mesma.

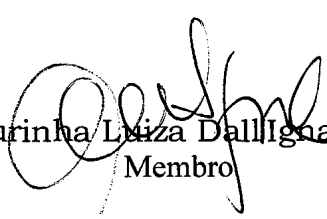
É o parecer, SMJ.

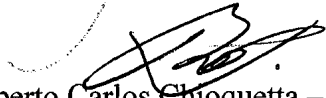
Pato Branco, 25 de maio de 2000.

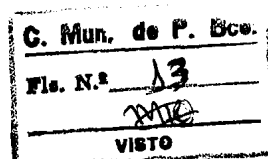

Carlinho Antonio Polazzo-PFL
Membro


Cilmar Pastorello-PDT
Membro


Orsely Alves Martins - PFL
Relator


Laurinha Luiza Dall'Igna - PPB
Membro


Roberto Carlos Chioquetta - PPS
Presidente



Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA CONTÁBIL

PARECER AO PROJETO DE LEI ° 052/2000

Pretende o Executivo Municipal, através do **Projeto de Lei nº 052/2000**, obter autorização legislativa para abrir Crédito Adicional Suplementar no orçamento do Município no valor total de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

Analisando a abertura do Crédito Suplementar, observamos que o mesmo será aberto para reforço de dotações consignadas no orçamento do Executivo Municipal já existentes, sendo que o mesmo tem por finalidade dar cobertura ao Convênio celebrado com a União Federal, conforme cópia do Convênio nº 020/2000, documento anexado pelo Executivo, que tem por objeto a aquisição e instalação de sistema de vídeo conferência e sistema de ar condicionado para o Centro Cultural de Pato Branco/PR, assim, os recursos para a cobertura de tal crédito se dará pela anulação parcial de dotação orçamentária, estando em conformidade com a Lei nº 4.320/64 em seus art. 41 e 43, assim como Art. 167 da Constituição Federal que assim disciplina:

“Art.167 – São vedados:

.....

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;”

Não poderia ser diferente uma vez que tais créditos se relacionam com o orçamento anual. Assim as condições básicas para abrir crédito suplementar é:

- a prévia autorização legislativa;
- a indicação de recursos.

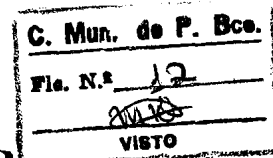
Em análise ainda a matéria, indicamos o saldo orçamentário existente nas dotações constantes no projeto de lei em apreço para conhecimento dos nobres edis, baseados nas informações prestadas pelo Departamento de Contabilidade da Prefeitura Municipal, datados de maio de 2000, conforme segue:

SALDO DA DOTAÇÃO A SER SUPLEMENTADA:

06.00	Secretaria de Educação, Cultura e Esportes	
06.04	Departamento de Cultura	
08480251.020	Teatro, Biblioteca e Museu	
4.1.2.0.00	Equipamentos e Mat. Permanente..... R\$	3.000,00



Estado do Paraná



Câmara Municipal de Pato Branco

SALDO DA DOTAÇÃO A SER ANULADA:

06.00	Secretaria de Educação, Cultura e Esportes		
06.03	Departamento de Ensino		
08421882.067	Fundo de Ensino		
3.2.2.4.10.02	15% retido do I.C.M.S.	R\$	80.000,00
3.2.2.4.10.03	15% retido do IPI s/Export. aos Município (LS 87/86).	R\$	30.000,00

Diante do exposto somos de **PARECER FAVORÁVEL** a regimental tramitação da matéria.

É o parecer S.M.J.

Pato Branco, 22 de maio de 2000.

Márcia Regina Zanoelo
ASSESSORA CONTÁBIL
CQ-CRC-PR Nº 027.823/0-3



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

RECEBIDO		C. Mun. de P. Bco.
Data 18/05/2000	Hora 17:30h	Fls. N.º 11
Assinatura Jueli		VISTO
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO		

MENSAGEM Nº 035/2000

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Valemo-nos da presente mensagem para encaminhar a essa Colenda Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que propõe seja efetuada suplementação da dotação adiante discriminada, no montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais).

A abertura do Crédito Suplementar proposto decorre da necessidade de efetuarmos a aquisição e instalação de sistema de vídeo conferência e sistema de ar condicionado para o Centro Cultural de nossa cidade, conforme convênio nº 020/2000-CGPRO/SPMAP-FNC, celebrado com a União Federal por intermédio do Ministério da Cultura. (cópia em anexo).

Considerando que pretendemos o quanto antes proceder a licitação do objeto do Convênio, solicitamos aos nobres edis que o Projeto de Lei seja apreciado em regime de urgência.

Contando com a aprovação do Projeto de Lei antecipamos nossos agradecimentos.

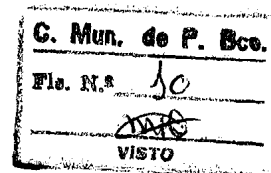
Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 08 de maio de 2000.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI Nº 52/2000

Súmula: Autoriza o Executivo Municipal a abrir Crédito Suplementar no valor de R\$ 75.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento Geral do Município, Crédito Suplementar no valor de R\$ 75.000,00 (sessenta mil reais), para cobrir dotação insuficiente ~~no vigente~~, a saber:

06.00 - Secretaria de Educação, Cultura e Esporte

06.04 - Departamento de Cultura

08480251.020 – Teatro, Biblioteca e Museu

4.1.2.0 – Equipamentos e Material Permanente R\$ 75.000,00

Art. 2º. Para dar cobertura ao crédito aberto no artigo anterior, é indicado como recurso a anulação parcial da dotação orçamentária consignada no orçamento vigente, a saber:

06.00 - Secretaria de Educação, Cultura e Esporte

06.03 - Departamento de Ensino

08421882.067 - Fundo de Ensino

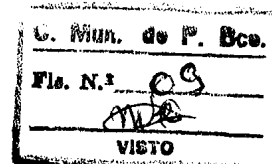
3.2.2.4.10.03 - 15% retido do IPI s/Export. aos Mun R\$ 20.000,00

3.2.2.4.10.02 - 15% retido da Comp. Finan. Do ICMS (LC R\$ 55.000,00

87/86).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal



**CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A
UNIÃO FEDERAL, POR INTERMÉDIO DO
MINISTÉRIO DA CULTURA, ATRAVÉS DO
FUNDO NACIONAL DA CULTURA E A
PREFEITURA MUNICIPAL PATO
BRANCO/PR, PARA OS FINS QUE
ESPECIFICA.**

PROCESSO N° 01400.005857/99-15

A União Federal, por intermédio do **Ministério da Cultura**, CGC n° 01264142/0002-00, através do Fundo Nacional da Cultura, situado na Esplanada dos Ministérios, Bloco “B”, nesta Capital, doravante denominado **CONCEDENTE**, representado neste ato pelo seu Ministro de Estado Sr. **FRANCISCO CORRÊA WEFFORT**, residente e na SQS 113 - Bloco “A” - Apto. 104, na cidade de Brasília, Distrito Federal, portador da Carteira de Identidade n° 2060714, órgão expedidor SSP/SP, e CPF n° 193.766.268-34, e a **Prefeitura Municipal de Pato Branco/PR**, CNPJ n° 76.995.448/0001-54, situada na Rua Caramuru, 271, doravante denominado **CONVENIENTE**, representada neste ato pelo seu Prefeito, Sr. **ALCENI ANGELO GUERRA**, residente e domiciliado na Rua Salgado Filho, 230 - 11 Andar - Edifício Dona Cesira - Pato Branco/PR, portador da Carteira de Identificação n° 468.911-9, órgão expedidor SSP/PR, e CPF n° 061.099.779-34, no uso das atribuições conferidas pelo Ata de Termo de Transmissão de Posse, **RESOLVEM** celebrar o presente Convênio sujeitando-se os partícipes às disposições contidas, no que couber, na **Lei n° 8.313 de 23 de dezembro de 1991**, na **Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993**, e suas alterações, no **Decreto n° 93.872, de 23.12.86**, e na **Instrução Normativa IN/STN n° 01, de 15.01.97**, mediante as **Cláusulas** e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convênio tem por objeto, mediante a conjugação de esforços dos partícipes, a aquisição e instalação de sistema de vídeo conferência e sistema de ar condicionado para o Centro Cultural de Pato Branco/PR.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PLANO DE TRABALHO

Para o alcance do objeto pactuado, os partícipes obrigam-se a cumprir o Plano de Trabalho especialmente elaborado e que passa a fazer parte integrante deste CONVÊNIO, independente de transcrição

VISTO

Thaís Pereira da Silva
Consultor Jurídica
Ministério da Cultura

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES

G. Mun. de P. Bca.
Fls. N.º 08
<i>[assinatura]</i>
VISTO

I - Ao **CONCEDENTE** compete:

- a) orientar, supervisionar e fiscalizar os trabalhos conveniados, cabendo-lhe especificamente acompanhar as atividades a serem executadas, verificar a exata aplicação dos recursos deste CONVÊNIO e avaliar os resultados;
- b) promover o repasse dos recursos financeiros de acordo com o Cronograma de Desembolso e com o disposto na CLÁUSULA QUINTA;
- c) prorrogar a vigência do convênio, quando houver atraso na liberação dos recursos por período igual ao atraso verificado.
- d) dar ciência do presente instrumento à Câmara Legislativa local, conforme determina o parágrafo segundo do art. 1º da Lei nº 9.452/97.

II - Ao **CONVENIENTE** compete:

- a) aplicar os recursos repassados pelo **CONCEDENTE** e os correspondentes à sua contrapartida, exclusivamente no objeto do presente CONVÊNIO;
- b) restituir o eventual saldo de recursos ao **CONCEDENTE**, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras, no prazo de 30 (trinta) dias da conclusão, extinção, denúncia ou rescisão do presente CONVÊNIO.
- c) Incluir os recursos repassados pelo **CONCEDENTE** em seu orçamento, como determina o Art. 26 da MP 1626-53, de 10/06/98.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS

Para a execução das atividades previstas neste CONVÊNIO, no presente exercício dar-se-á o valor de R\$ 72.727,60 (setenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta centavos) de acordo com a seguinte distribuição:

I - **CONCEDENTE**:

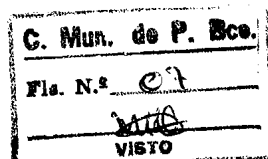
- a) R\$58.181,60 (cinquenta e oito mil, cento e oitenta e um reais e sessenta centavos), sendo que R\$18.666,00 (dezoito mil, seiscentos e sessenta e seis reais) correrá à conta do Projeto/Atividade: 42902.13.392.0170.1611.0005, Elemento de Despesa 44.40.42 e Nota de Empenho nº 2000NE000103, de 30/03/2000, disponibilizados através do 1º e 2º duodécimos; e R\$39.515,60 (trinta e nove mil, quinhentos e quinze reais e sessenta centavos), serão disponibilizados após a aprovação do Orçamento Geral da União do exercício de 2000.

VISTO

[assinatura]
Thaís Pereira da Silva
Consultor Jurídica
Ministério da Cultura

II - CONVENIENTE:

R\$14.546,00 (quatorze mil, quinhentos e quarenta e seis reais) correspondentes a contrapartida do **CONVENIENTE**.



CLÁUSULA QUINTA - DA LIBERAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros serão liberados em 02 (duas) parcelas, de acordo com o Cronograma de Desembolso constante do Plano de Trabalho.

CLÁUSULA SEXTA - DA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos referentes ao presente **CONVÊNIO**, desembolsados pelo **CONCEDENTE**, serão mantidos na conta específica nº 6.700-8, do Banco do Brasil, Agência nº 0495-2, na cidade de Pato Branco, no Estado do Paraná.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Os saques dos recursos referidos nesta Cláusula serão exclusivamente efetuados para o pagamento das despesas previstas no Plano de Trabalho, vedada a sua aplicação em finalidade diversa, ainda que em caráter de emergência, sendo que os saldos não utilizados serão, obrigatoriamente, aplicados na instituição bancária mencionada, em títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, cuja liquidez não prejudique a consecução do objeto nos prazos pactuados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os rendimentos auferidos serão obrigatoriamente computados a crédito do **CONVÊNIO** e aplicados, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará a prestação de contas

CLÁUSULA SÉTIMA - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO

O **CONCEDENTE** fará o acompanhamento da execução deste **CONVÊNIO**, além do exame das despesas, com avaliação técnica relativa à aplicação dos recursos de que trata a prestação de contas referida na **CLÁUSULA OITAVA**, a fim de verificar a correta aplicação dos recursos e o atingimento de objetivos.

VISTO

Théo Pereira da Silva
Consultor Jurídico

PARÁGRAFO ÚNICO - Os servidores do **CONCEDENTE** ou quem ele indicar e os do Sistema de Controle Interno ao qual encontra-se subordinado o **CONCEDENTE**, terão livre acesso, a qualquer tempo e lugar, a todos os atos e fatos relacionados direta ou indiretamente com o presente instrumento, quando em missão de fiscalização ou auditoria.

CLÁUSULA OITAVA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

O **CONVENIENTE** ficará sujeito a apresentar a Prestação de Contas do total dos recursos recebidos do **CONCEDENTE**, até 60 (sessenta dias) após o prazo previsto para a execução do objeto, expresso no Plano de Trabalho, não podendo entretanto ultrapassar a data de 28 de fevereiro de 2001.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A prestação de contas será constituída de relatório de cumprimento do objeto, acompanhado dos elementos descritos no art. 28 da IN/STN nº 01, de 15.01.97, compreendendo os seguintes documentos:

- a) Ofício de Encaminhamento
- b) Relatório de Execução Físico-Financeira
- c) Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa, evidenciando os recursos recebidos, a contrapartida e os rendimentos auferidos da aplicação dos recursos no mercado financeiro, quando for o caso, e os saldos
- d) Relação de Pagamentos
- e) Relação de Bens Adquiridos, Produzidos ou Construídos
- f) Extrato da conta bancária específica do período do recebimento da 1ª parcela até o último pagamento e conciliação bancária quando for o caso
- g) Comprovante de recolhimento do saldo de recursos, à conta indicada pelo responsável pelo projeto, quando for o caso
- h) Cópia do despacho adjudicatório das licitações realizadas, ou justificativas para sua dispensa, com o embasamento legal.
- i) Cópia do Termo de Aceitação definitivo da obra.

VISTO

Théo Pereira da Silva
Consultor Jurídico
Ministério do Cultor

PARÁGRAFO SEGUNDO - As despesas serão comprovadas mediante documentos fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, notas fiscais, recibos e quaisquer outros documentos comprobatórios deverão ser emitidos em nome do **CONVENENTE**, com a identificação do título e número deste **CONVÊNIO** e mantidos em arquivos em boa ordem, no próprio local em que forem contabilizados, à disposição dos órgãos de controle interno e externo, pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da aprovação da tomada de contas do gestor do **CONCEDENTE**, pelo Tribunal de Contas da União, relativa ao exercício em que ocorreu a concessão.

C. Mun. de P. Bca
Fls. N.º 05
VISTO

PARÁGRAFO TERCEIRO - A inadimplência ou irregularidade na prestação de contas inabilita o **CONVENENTE** a participar de novos convênios, acordos ou ajustes com a Administração Federal, por prazo não inferior a 2(dois) anos.

CLÁUSULA NONA - DA RESTITUIÇÃO DOS RECURSOS

O **CONVENENTE** compromete-se a restituir o valor transferido e recolher o valor da contrapartida pactuada, atualizados monetariamente desde a data do recebimento, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Nacional, nos seguintes casos:

- a) inexecução do objeto;
- b) falta de apresentação da prestação de contas, no prazo exigido;
- c) utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no presente **CONVÊNIO**, ainda que em caráter de emergência.

PARÁGRAFO ÚNICO - Compromete-se, ainda o **CONVENENTE**, a recolher à conta do **CONCEDENTE** o valor correspondente a rendimentos de aplicação no mercado financeiro, referente ao período compreendido entre a liberação do recurso e sua utilização, nos casos objeto do caput deste artigo, ainda que não tenham sido feito a aplicação.

VISTO

João Pereira da Silva
Consultor Jurídico
Ministério da Cultura

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

C. Mun. de P. Bco.
Fis. N.º 04
<i>[assinatura]</i>
VISTO

Fica assegurado ao **CONCEDENTE**, através dos órgãos responsáveis, a prerrogativa de conservar a autoridade normativa e o exercício do controle e da fiscalização sobre a execução deste **CONVÊNIO**.

PARÁGRAFO ÚNICO - No caso de paralisação, ou de fato relevante que venha a ocorrer, fica, também, assegurado ao **CONCEDENTE** a faculdade de assumir a execução do serviço, de modo a evitar sua descontinuidade.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - DO PRAZO DE VIGÊNCIA

O prazo de vigência do presente **CONVÊNIO** será de 180 (cento e oitenta), dias, contados da data de assinatura do instrumento, já incluído neste período o prazo de 60 (sessenta) dias para a apresentação da Prestação de Contas..

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - DOS BENS REMANESCENTES

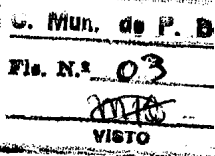
Os bens remanescentes na data de conclusão ou extinção do presente **CONVÊNIO**, e que em razão deste, tenham sido adquiridos ou produzidos com os recursos transferidos, serão de propriedade do **CONVENENTE**.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DA RESCISÃO

O presente **CONVÊNIO** poderá ser denunciado ou rescindido pelos partícipes a qualquer momento, ficando as partes responsáveis pelas obrigações decorrentes do tempo de vigência e creditando-se-lhes, igualmente os benefícios adquiridos no mesmo período.

PARÁGRAFO ÚNICO - O inadimplemento de quaisquer Cláusulas deste instrumento, a utilização de recursos em desacordo com o Plano de Trabalho, a aplicação de recursos no mercado financeiro em desacordo com o disposto no parágrafo primeiro da Cláusula Sexta, a falta de apresentação da prestação de contas no prazo estabelecido, ensejará a sua rescisão.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - DA MODIFICAÇÃO OU PRORROGAÇÃO



Este CONVÊNIO poderá ser modificado ou prorrogado através de TERMO ADITIVO, de comum acordo entre as partes, mediante solicitação do CONVENIENTE com antecedência mínima de 20 (vinte) dias do término do prazo de vigência, previsto na Cláusula Décima-Primeira.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As prorrogações que porventura venham a ocorrer no presente CONVÊNIO, ficam limitadas às datas de 31 de dezembro de 2000 e 28 de fevereiro de 2001 para os períodos de execução e vigência respectivamente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Excepcionalmente, admitir-se-á modificação da programação de execução do CONVÊNIO, a qual será previamente apreciada ficando a critério do CONCEDENTE a sua aprovação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - É vedado a modificação do CONVÊNIO com alteração do OBJETO e/ou das METAS definidos no Plano de Trabalho, ainda que parcial.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - DA DIVULGAÇÃO

Em razão do presente CONVÊNIO o CONVENIENTE se obriga a mencionar em todos os seus atos de promoção e divulgação do projeto, objeto deste CONVÊNIO, por qualquer meio ou forma, a participação do CONCEDENTE, inclusive mediante afixação de placa provisória, em destaque no local das obras, quando do início e durante elas e, após a sua conclusão, através de placas definitivas contendo a assinatura do Ministério de Cultura, de acordo com os modelos e tamanhos abaixo:

MARCA DO MINISTÉRIO



**MINISTÉRIO
DA CULTURA** 

MARCA DO GOVERNO FEDERAL

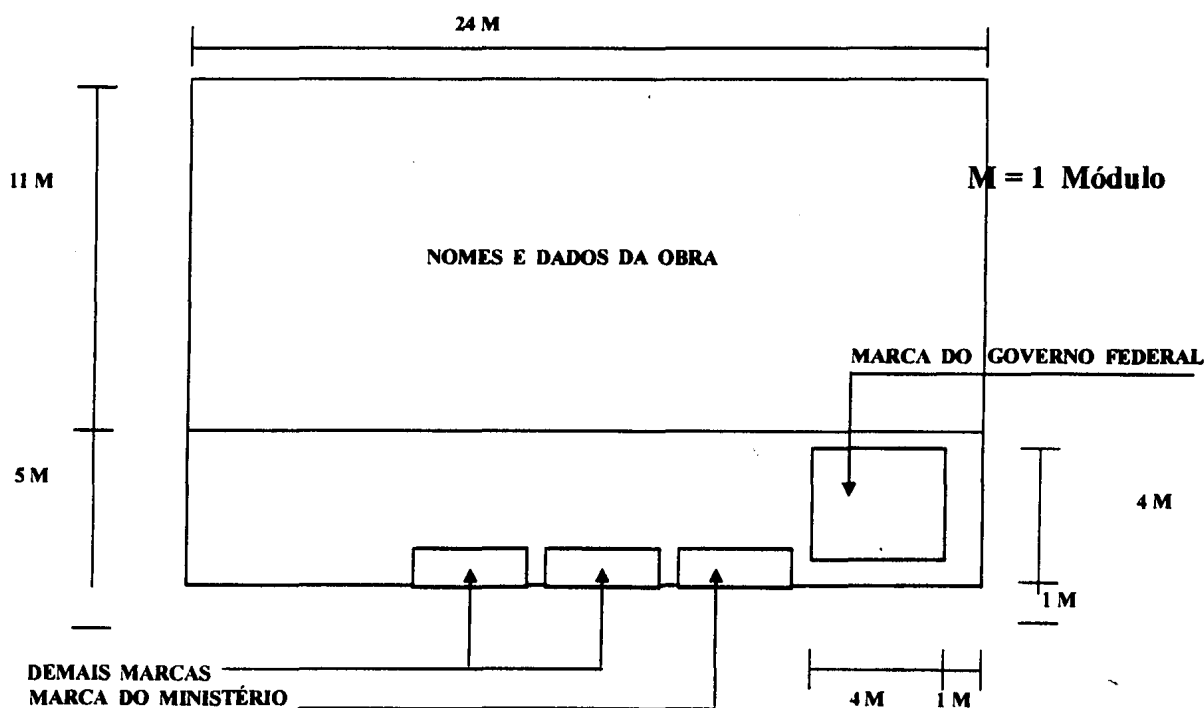
Placas ou painéis devem ter formato retangular, na proporção de 3 (largura) por 2 (altura). Assim por exemplo, um painel de 24 m2 deverá medir 6m de largura por 4m de altura. Ao diagramar a placa ou o painel decompõe a área total em módulos quadrados idênticos. A

VISTO

Théo Pereira da Silva
Consultor Jurídico
Ministério da Cultura

largura deverá corresponder a 24 desses módulos, e a altura a 16 - como indicado na figura abaixo. Uma área horizontal na base da placa ou painel, de altura correspondente a 5 módulos, deverá ficar reservada para a marca do Governo Federal, a marca do Ministério, e o nome(s) ou marca(s) do(s) órgão(s) executores da obra ou projeto. A marca do Governo Federal deverá ser aplicada no canto inferior direito da placa ou painel, na proporção de 4 módulos de largura por 4 de altura, e a 1 módulo de distância das extremidades do painel ou placa. Nas aplicações gráficas e serigráficas as cores da marca do Governo Federal são o amarelo (Pantone Yellow CV), o azul (Pantone 229 CV), e o verde (Pantone 354 CV). As cores da marca do Ministério são verde (cian 100 + yellow 100) e amarelo (magenta 10 + yellow 100). Nas aplicações sobre madeira ou metal, utilize esmalte sintético de alto brilho nas cores mais próximas possível das referências Pantone para a marca do Governo Federal e Cian, Magenta e Yellow para a marca do Ministério.

Nas aplicações gráficas para fotolito, a bandeira deve estar vazada, apenas com seu contorno delineado. Quando se tratar de peças eletrônicas e de cinema a marca do Governo Federal e as demais deverão estar centralizadas em relação à altura e à largura do quadro. Se as marcas aparecerem em sequência, a última a aparecer será a do Governo Federal. Utilizar sempre a versão animada da marca do Governo Federal que pode ser solicitada à Subsecretaria de Planejamento da Presidência da República.

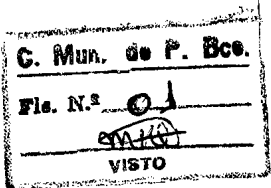


PARÁGRAFO ÚNICO - Fica vedado às partes utilizar nos empreendimentos resultantes deste CONVÊNIO, nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

VISTO

Perpini da Silva
Assessor Jurídica
Assessoria da Câmara

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - DA PUBLICAÇÃO



A publicação resumida deste CONVÊNIO, no Diário Oficial da União, será providenciada pelo CONCEDENTE na forma da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - DO FORO

Para dirimir quaisquer questões decorrentes deste CONVÊNIO, que não possam ser resolvidas pela mediação administrativa, as partes elegem o foro da Justiça Federal competente, por força do artigo 109 da Constituição Federal.

E por estarem assim justas e de acordo, firmam o presente instrumento, em 02 (duas) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo nomeadas e indicadas, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em juízo e fora dele.

_____ de _____ de 2000.

FRANCISCO CORRÊA WEFFORT
Ministro de Estado da Cultura

ALCENI ANGELO GUERRA
Prefeito Municipal

1ª TESTEMUNHA

Nome: _____
Identidade: 699.991-53 PMF
CPF.: 25.463.611-53
Serviço de Apoio Logístico
SAL/CGEC

2ª TESTEMUNHA

Nome: _____
Identidade: 224543
CPF.: 093318161-20
Sacramento de São João do Rio Preto
SACRAMENTO

do P. Bco. de P. Bco.
P. Bco. de P. Bco.
P. Bco. de P. Bco.